

PEREIRO



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº SF-04.10.01/2022

SOLICITANTE: ATIVE ENERGY E VO ITA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE

ENERGIA SOLAR LTDA

DOS FATOS

A empresa ATIVE ENERGY E VO ITA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA apresenta, neste momento, pleito recursal, no intuito de reformar decisão que a julgou inabilitada no bojo do procedimento em tablado.

A interessada questiona o julgamento do recurso interposto pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a partir do qual foram reconhecidos vícios na documentação submetida, pela ora solicitante, no certame com a finalidade habilitatória, dada a constatação de inconsistência no balanço patrimonial, bem como descumprimento ao prazo mínimo de validade da garantia ofertada.

Neste ensejo, após ciência do julgamento da comissão, ratificado pela competente autoridade superior, vem aos autos questionar a sua inabilitação, argumentando, em suma, que seria excesso de formalismo a considerar o descumprimento da vigência mínima de garantia estipulado no edital.

Requer, assim, que seja reformada decisão, a fim de torna-la habilitada no certame em epígrafe.

PRELIMINARMENTE - DOS PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO

Antes de adentrar ao mérito, importa esclarecer que a via eleita pelo solicitante não ampara seu pleito, uma vez que a fase de interposição recursal já foi superada, não havendo que se falar em eternização da mesma, não podendo ser entendido que o licitante inconformado poderá utilizar-se do instituto de forma irrestrita.



Igualmente, não há que se falar em endereçamento ao prefeito municipal, uma vez que, diversamente do que indica em suas razões a empresa insurgente, o mesmo não se faz ordenador de despesas, sendo devidamente identificada no certame a autoridade superior competente pelas análises reformatórias, o qual, inclusive, já se manifestou ratificando a decisão que entendeu por procedentes os argumentos da licitante COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para inabilitação da ora insurgente.







PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO



Em verdade, a empresa teve a competente oportunidade de se manifestar acerca das impropriedades indicadas em relação à sua inabilitação, quando cientificada do recurso interposto pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e não apresentou qualquer esclarecimento, apenas agora colacionando argumentos que não se conversam, não correspondem à realidade dos fatos e sequer abordam todos os itens tidos por irregulares na decisão pretérita, que levaram à inabilitação da licitante insurgente.

Apesar da evidenciada impropriedade da via eleita, cumpre proceder à análise do mérito aduzido em privilégio ao direito de petição estabelecido no art. 5°, inciso XXXIV da Constituição Federal.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no art. 3°, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da <u>isonomia</u> e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da <u>vinculação ao instrumento convocatório</u>, do <u>julgamento objetivo</u> e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No presente caso, algumas questões devem ser consideradas para a efetiva conclusão na presente exposição.

De pronto, em caráter central e crucial, deixe-se em destaque que a empresa reclamante apenas se refere ao fato, inquestionável e incontroverso, que sua garantia de manutenção da proposta não apresentou-se em conformidade com o exigido em edital. Ocorre que a procedência do recurso não se deu apenas em relação ao referido fato.







PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO



Nesse sentido, destaque-se trecho da decisão proferida, e já ratificada plenamente por esta autoridade competente:

b) Da qualificação econômico-financeira

No que se refere ao dado incorreto do capital social no balanço patrimonial, verifica-se que, de fato, houve registro dissonante com a realidade fática, tendo em vista a alteração em janeiro de 2021, nos termos da segunda alteração contratual.

Dessa forma, sendo certo que os registros consignados no balanço patrimonial não são fidedignos à realidade da empresa, o que coloca sob suspeição o documento em questão, não se pode tomar por certas suas informações, pelo que procede o argumento apresentado pela recorrente.

No que se refere às demonstrações contábeis reclamadas e notas explicativas, reiteramos o exposto no item "i" da presente peça, não devendo proceder os argumentos da recorrente para inabilitação da recorrida.

Fica claro que apenas no que se refere às demonstrações contábeis e notas explicativas questionadas ausentes não fora tido por procedente o recurso, o sendo em relação aos vícios do balanço patrimonial.

Destaca-se que os dados do balanço patrimonial da empresa encontramse impróprios, não correspondendo à sua realidade fática, sendo fácil e inquestionavelmente aferível da documentação colacionada nos autos que houve informação divergente de capital social, o que é suficiente para demonstrar que o mesmo não é fidedigno e pode conter vícios outros, levantando a suspeição de peça que é crucial para a demonstração da qualificação econômico-financeira, podendo a licitante, inclusive, responder nas diversas instâncias pela manipulação de informações em seu balanço.

Desse modo, interessa destacar que a Administração está vinculada à observância do princípio da legalidade, que é expresso na Carta Magna, art. 37, caput, adiante em destaque:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de <u>legalidade</u>, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo)

2



PEREIRO PEREIRO



Notadamente no presente caso há que haver privilégio à segurança jurídica que deve ser resguardada à Administração, a fim de privilegiar o interesse público, sentido maior da atuação dos entes e entidades administrativas.

Não há, assim, que se falar em habilitar empresa que não apresente dados fidedignos em seu balanço patrimonial, notadamente em face da total ausência de esclarecimentos da empresa sobre o fato, seja em sede de contrarrazões recursais (que não apresentou), seja na peça ora em análise.

Sobre as afirmações realizadas em sua peça, não correspondem à realidade dos fatos, sendo manipuladas algumas informações como se passa a expor.

Afirma que atendeu na íntegra todos os requisitos de habilitação, em especial a boa situação financeira. Ora, sendo incontroverso que a fiança não atendeu aos termos do edital, bem como sendo expressamente consignado que o balanço patrimonial não é fidedigno aos dados e situação da empresa, não há que se falar em atenção aos requisitos habilitatórios.

Que a garantia teria vinculação com o contrato que decorra da licitação, mais uma vez não sendo procedente sua alegação, posto que a exigência se refere a garantia de manutenção de proposta, valendo nesse sentido, destaque ao item 4.2.5.3.1, adiante:

- 4.2.5.3.1- A garantia de manutenção de proposta, quando não recolhida em moeda corrente nacional, terá o prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços e deverá ser recolhida na PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO, podendo ser prestada em qualquer outra das modalidades a seguir:
- a) Caução em dinheiro ou em título da dívida pública, vedada a prestação de garantia através de Títulos da Dívida Agrária;
- b) Fiança bancária (conforme ANEXO VI Modelo da Carta de Fiança Bancária).
- c) Seguro-garantia.
- 4.2.5.3.2- A garantia de manutenção de proposta será liberada até 05 (cinco) dias úteis depois de esgotada as fases de habilitação (Documentos de Habilitação) ou de classificação (Propostas de Preços), para as empresas inabilitadas ou desclassificadas, ou após a adjudicação, exceto para a vencedora da licitação, que será liberada no mesmo prazo, após a data de assinatura de Contrato, ressalvado o disposto ao subitem 9.2 do Edital. (grifo)









PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO



Assim, não há que se falar em vinculação da garantia exigida com vigência do futuro contrato, devendo ser integralmente observado o edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A jurisprudência invocada pela interessada, de igual modo, deixa evidente seu intuito de manipular os fato e informações, posto que retira o negritado exatamente do trecho que deixa expresso no julgado colacionado o entendimento de que seria indevida a exigência de seguro apenas em caso de licitações que se destinem a compras de equipamentos, e ainda a que dispõe que, mesmo nesses casos, seria possível requerer, desde que justificado.

O caso em apreço cuida de serviço, pelo que desconexa a jurisprudência, que, em verdade, sequer se refere a seguro no sentido de garantia de manutenção da proposta, como se pode aferir do inteiro teor do decisório em referência.

Acerca do acórdão 1905/2009 — Plenário, também transcrito na peça da interessada, mais uma vez se faz desconexo, uma vez que não fora exigido patrimônio líquido ou capital social mínimo, não havendo qualquer cumulação que pudesse vir a ser questionada. Ademais, esse não seria o momento, uma vez que já decaído o direito de impugnar os termos do edital, de acordo com o art. 41, §2°, da Lei N° 8.666/93.

Veja-se que violar a competitividade no presente caso seria, em verdade, habilitar empresa que não cumpriu os requisitos editalícios, ferindo a isonomia no procedimento, afrontando o já destacado art. 3º da Lei Nº 8.666/93, bem como o próprio comando constitucional que determina a realização de licitações para as contratações públicas, senão vejamos:

Art. 37 (omissis)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo)









PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO



O argumento de que se trata de falha formal e que, por isso, não poderia ser considerado para inabilitação não procede, não sendo vício formal, mas material, de tempo, de cobertura de garantia, do próprio conteúdo da exigência, da condição veiculada, não se podendo falar em conter a peça "de maneira implícita o elemento supostamente faltante". Não houve o adimplemento da condição. Não é uma questão de interpretação ou de falha na expressão do documento.

Não há na apólice a previsão de mutabilidade automática para o caso em análise. O item 6.1 destacado na peça se refere aos casos em que haja vinculação do seguro a um contrato principal. Ora, no presente caso não há que se falar em contrato com a administração que vincule o prazo da apólice, posto que sequer foi finalizada a licitação, podendo sequer sobrevir contrato com o ente.

A disposição da apólice que prevalece no presente caso é, em verdade, aquela disposta no item 6.2, que impõe que para as demais modalidades (que não as vinculadas a contrato principal) o prazo de vigência é o informado na apólice.

Desta feita, com base nos fatos, observamos que a decisão de resposta recursal foi tomada conforme o mais estrito cumprimento aos princípios basilares da atividade administrativa, destacando-se neste caso o da Legalidade, o da Isonomia e, mais precisamente, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse passo, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Nessa esteira, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ¹(grifo)

R

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, não cabe rever a decisão desta administração, que concluiu pela inabilitação da empresa.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não conhecemos do recurso apresentado por ausentes os pressupostos inerentes, inclusive indicação equivocada da autoridade competente, mas conhecemos o pleito como exercício do direito de petição, deixando consignado o entendimento pela improcedência dos argumentos apresentados, não havendo razões para a reforma da decisão atacada.

Pereiro - CE, 30 de novembro de 2022.

Alcides Leite da Silva Neto

SECRETÁRIO/ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

BR

do Ox



PREFEITURA MUNICIPAL DE



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 04.10.01/2022.

OBJETO: INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA FOTOVOLTAICO DE 413,4KWP (USINA SOLAR FOTOVOLTAICA 413,4KWP), CONECTADA A REDE DE DISTRIBUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO AO EDITAL, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 26.947.586/0001-90, E DEMAIS CONTRARAZOES.

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de PEREIRO-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇO Nº 04.10.01/2022., permanecendo os julgamentos proferidos após o recurso e a resposta para tal, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

PEREIRO-CE, 24 de novembro de 2022.

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

 Ω

do